



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.001749/2004-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.219 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria IPI
Recorrente INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA..
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/03/2001, 21/03/2001, 17/04/2001, 04/09/2001, 29/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BENEFICIAMENTO DO PRODUTO PARA EXPORTAÇÃO. COURO WET BLUE. INDUSTRIALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRFO ÚNICO DO ART. 4º DO REGULAMENTO DO IPI. LAUDO CONCLUSIVO.

Identificada, através de Laudo Técnico, a existência de processo industrial na modalidade de beneficiamento no produto sobre o qual o sujeito passivo teve deferido pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.363/96, e não havendo provas da simples exportação de bens não industrializados, deve ser cancelado lançamento que pretendia a devolução dos valores ressarcidos.

Auto de Infração Improcedente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões dr. Winderley Moraes Pereira. Fez sustentação oral dra. Fátima Rega Cassara OAB nº 288526.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente substituto), SILVA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (substituto), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração pelo qual se constituiu crédito tributário em desfavor da interessada, ao fundamento de que a mesma teria sido indevidamente beneficiária de Crédito Presumido de IPI como ressarcimento de PIS/Pasep e COFINS, de que trata a Lei nº 9.363/96, por ter indevidamente inserido na base de cálculo do benefício os custos com a aquisição de couro *wet blue*, os quais não teriam sido submetidos a processo industrial, mas simplesmente por ela exportados (revendidos).

A acusação fiscal foi lastreada na verificação das notas fiscais que demonstrariam que a quantidade exportada desse tipo de couro teria sido maior que o total industrializado, de modo que o contribuinte não gozaria do incentivo fiscal que lhe fora disponibilizado. Conseqüentemente, foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 314.698,59, já contemplados o principal (benefício indevidamente ressarcido), mais multa de 75% e juros pela incidência da SELIC.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 22/10/04 e inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação, pela qual sustentou, em síntese:

1 – “que teria sido feita mera suposição pela fiscalização, com base nas notas fiscais e de exportação e na denominação do produto, de que a empresa teria apenas atuado como intermediária nas operações com couro “wetblue”, o que não invalidaria o direito ao crédito presumido (transferência de uma etapa do processo de fabricação para outros fornecedores);”

2 – “houve a transcrição de definição oriunda da internet que não abrange todas as informações sobre o produto; o couro adquirido é submetido a certas operações (reidratação, acabamento, classificação, medição, padronização e embalagem) que não foram constatadas pela fiscalização e que constituem exigências do mercado externo (por que os fornecedores do couro não exportaram diretamente ou por empresa comercial exportadora, sendo que obteria preços maiores ?);”

3 – “nas notas fiscais de compra consta a expressão “a granel”, ao passo que nas notas de exportação o produto consta como acabado, acondicionado e “paletizado”;”

4 – “conforme laudo técnico, o couro adquirido é trabalhado remolho pra reidratação, adição de antimofó e fungicida, enxugamento e estiração, etc.);”

5 – “são juntadas notas fiscais de compra, de venda de produtos, materiais intermediários e subprodutos, além de tabela de

classificações do couro "wetblue" e fotos ilustrativas do local e equipamentos em que é processado o couro "wetblue";"

6 – *“a impugnante realiza operação industrial (modificação) conforme preconiza o RIPI/2002, art. 40, II, e de acordo com decisões do Conselho de Contribuintes;*

7 – *“os créditos haviam sido anteriormente verificados pela Receita Federal, não tendo sido trazidos aos autos elementos suficientes para infirmar o posicionamento anterior” (...) – trecho extraído do Relatório da decisão da DRJ.*

Em síntese, portanto, o sujeito passivo afirma que o couro *wet blue* adquirido no mercado interno, sofreria processo de “beneficiamento” na sua etapa de circulação, que o aperfeiçoaria ao consumo, e apenas após esse processo industrial, estaria apto para ser exportado, atendendo assim, os padrões especificados pelo adquirente situado no mercado externo. Por tais motivos requereu a improcedência do lançamento.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A decisão recorrida, ao apreciar a impugnação ofertada pelo contribuinte, entendeu por julgar procedente o lançamento, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 15/03/2001, 21/03/2001, 17/04/2001, 04/09/2001, 29/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES PARA EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

São insuscetíveis de inclusão na apuração do benefício fiscal as aquisições de produtos para exportação sem que haja processo produtivo específico.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/03/2001, 21/03/2001, 17/04/2001, 04/09/2001, 29/12/2003.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS BÁSICOS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia desnecessário para a elucidação dos fatos ou em desacordo com os ditames legais, notadamente no que concerne à nomeação de perito e à indicação de quesitos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido”.

DO RECURSO

Irresignado com a nova denegação de seu pleito, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual reitera e reforça todos os argumentos articulados quando de sua impugnação, especialmente voltados ao convencimento dos julgadores de que há efetivamente um processo industrial na etapa realizada pelo sujeito passivo, trazendo ainda jurisprudências emanadas deste Conselho que entendem como beneficiamento etapas similares as quais diz submeter o couro *wet blue*. Requer, então, o provimento de seu recurso e reitera o pedido de diligência ou de perícia.

DO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Em sessão datada de 21/03/2012 esta 2ª TO, da 4ª Câmara, da 3ª Seção desta Casa analisou o processo, havendo unanimemente por bem em converter o julgamento em diligência, expedindo a Resolução nº. 3402-000384, cujo conteúdo, em síntese, asseverava a necessidade de elaboração de Laudo Técnico produzido por agente dotado das premissas atinentes ao Processo Administrativo Fiscal, com o fim de aquilatar a presença de processo de industrialização do couro *wet blue* adquirido de terceiros no mercado interno, sobre o qual o contribuinte apropriara o crédito indevidamente deferido pela Administração.

Foram elaborados quesitos que visavam a identificação do processo produtivo e de industrialização do sujeito passivo, visando obter esclarecimentos para o julgamento definitivo do processo.

DA DILIGÊNCIA

Foi o contribuinte intimado da decisão em 2ª instância em 01/06/2012, conforme AR de fls. 366 (numeração eletrônica), sendo ao mesmo tempo intimado através do ‘Termo de Diligência e Intimação nº 1’, a apresentar, no prazo de 10 dias, Laudo Técnico, bem como demais esclarecimentos, nas condições estipuladas pela Resolução nº. 3402-000384 prolatada pelo CARF.

Em 13/06/2012 o sujeito passivo pediu dilação de prazo (por 2 meses) para a apresentação dos documentos e esclarecimentos requeridos, acostando ao pedido proposta de serviços datada de 05/06/2012, onde consta cronograma maior do que o prazo concedido para apresentação dos trabalhos. Às fls. 375 (numeração eletrônica) a Autoridade Preparadora deferiu o pedido, designando a data máxima de 13/08/2012 para o cumprimento das solicitações efetuadas.

Em 21/08/2012 foi protocolado pelo contribuinte pedido de juntada do Laudo elaborado, trazendo-o aos autos às fls. 366-435 (não numeradas eletronicamente).

Foi em seguida elaborado o Relatório de Diligência, de fls. 458/462 (n.e),
contendo, em resumo, as conclusões que aqui transcrevo:

- Que o Certificado de Anotação de responsabilidade técnica apresentado em conjunto ao Laudo estava vencido e se reportava a estabelecimento diferente ao do contribuinte;

- Que o Laudo informa apenas de forma geral que os materiais foram absorvidos em processos produtivos, sem a segregação por etapa do processo de produção do couro *wet blue*, bem como, que seus custos estariam incluídos nas apurações do contribuinte, refletindo nos estoques, sem, no entanto, apresentar lançamentos contábeis que comprovassem as referidas constatações;

- Que sobre o questionamento a respeito da produção e comercialização do produto denominado "raspa", o Laudo informou que não há nos documentos contábeis analisados evidências de existência de um sistema organizado para o controle das operações e comercialização deste produto. Afirmou apenas que a raspa é um subproduto do couro e corresponde a 5% do volume total dos couros processados;

- Que ao contrário do que aponta o Laudo, as notas fiscais indicam uma mesma classificação fiscal para o couro *wet blue*, o fato de haver categorias "B", "C" ou "D" é uma classificação subjetiva conforme o próprio contribuinte afirma no Relatório Técnico Contábil e Fiscal;

- Que o contribuinte não apontou o erro na definição do couro *wet blue* constante no site da Abilcalçados, apenas alegou que esta é uma definição genérica;

- Que a fiscalização não errou em interpretar que todos os couros em estágio *wet blue* tenham as mesmas especificações e sejam o mesmo produto, pois que a igualdade de tal redação é cristalina na página da Abilcalçados e a fiscalização apenas adotou a descrição mais simples lá contida;

Ao final o Auditor ainda aduz:

"Aqui a resposta do contribuinte demonstra a apuração correta do crédito presumido por parte da fiscalização. Considerando que não há industrialização do couro "wet blue" adquirido de terceiros, mas sim a industrialização pelo próprio contribuinte do couro obtido em seu processo industrial, a fiscalização deve considerar em sua totalidade a energia elétrica e os materiais intermediários utilizados na produção do couro "wet blue" pois trata-se de produção própria da empresa."

DA MANIFESTAÇÃO EM DILIGÊNCIA FISCAL:

Cientificado do Relatório de Diligência em 10/09/2012, conforme AR 463 (n. e.), o sujeito passivo apresentou sua Manifestação em Diligência Fiscal em 10/10/2012, às fls. 464 a 472, aduzindo, em apertada síntese, que:

- A juntada do Certificado de Responsabilidade Técnica com prazo de validade vencido tinha sido efetuada apenas por equívoco, sendo que para comprovar a validade do Laudo apresentado, junta a via correta do referido certificado, agora com prazo de validade vigente, não merecendo, portanto, ser desqualificado o Laudo;

- É insubsistente o intuito do Fiscal em desqualificar o Laudo apresentado, uma vez que a empresa contratou Técnico Químico que não possui qualquer vínculo com a interessada, sendo o mesmo perfeitamente habilitado para o trabalho;
- O Agente Fiscal desconsiderou as razões contidas no Laudo sem qualquer justificativa hábil, havendo por bem em querer manter o lançamento, indo, porém, de encontro às provas contidas nos autos;
- A própria fiscalização reconhece que o processo da empresa envolve a industrialização do couro *wet blue*, o que demonstra ser o Auto de Infração insubsistente;
- A alegação do Fiscal de que o Laudo elaborado não se reportava aos períodos fiscalizados é contrária às provas e documentos apresentados;
- O Laudo Técnico elaborado é claro em responder aos quesitos formulados, apontando a existência de um processo de industrialização, ao contrário do que conclui a Autoridade Fiscal quando afirma que *“as etapas do processo produtivo descritas não se enquadrariam na modalidade de industrialização”*;
- O regulamento do IPI, em seu art. 4º, é expresso em determinar que o mero acabamento e aperfeiçoamento caracteriza hipótese de industrialização;
- O Laudo também consigna que a empresa registra contabilmente todos os custos de produção, ao contrário do que foi utilizado como motivação do auto de infração, de que as tanto as notas fiscais de entrada, quanto as de saída, possuíam a mesma descrição do couro *wet blue*, não sendo esta descrição suficiente para se considerar que não houve industrialização;

Solicita ao fim que sejam repisados todos os argumentos já expostos no recurso voluntário.

DA DISTRIBUIÇÃO

Retornando os autos de diligência, tendo o processo sido distribuído a este relator por meio de processo eletrônico, em 03 (três) Volumes, numerados até a folha 474 (quatrocentos e setenta e quatro), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de tempestividade e admissibilidade, de modo que merece ser conhecido pelo Colegiado.

Retornando os autos de diligência designada por esta Turma, verifico que os procedimentos designados foram adotados e que foi o contribuinte cientificado dos resultados para, querendo, se manifestar, permitindo assim, o prosseguimento no julgamento com maior instrução quanto a matéria fática posta sob análise.

Conforme consignado na Resolução nº. 3402-000.384, até a apresentação do recurso voluntário o processo continha apenas indícios e um início de prova apresentado pelo contribuinte acerca da industrialização dos produtos sobre os quais tomara o crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº. 9.363/96, pois que, considerando ter sido elaborado de forma unilateral, merecia maiores esclarecimentos, adotando forma e modo então permitidos no âmbito do processo administrativo fiscal (contraditório).

Assim, diante dos questionamentos levantados na análise do processo até aquele momento, foi elaborado Laudo Técnico, produzido por profissional habilitado, com aptidão técnica independente, acompanhado tanto pela Fiscalização, quanto pelo Contribuinte, para o esclarecimento de dúvidas que não permitiam o que processo fosse julgado no estado em que se encontrava.

Antes de passar à análise de mérito que as conclusões do referido Laudo permitem concretizar, importa verificar questão prejudicial relativa à vigência do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica acostado ao Laudo, uma vez que, inicialmente trazido aos autos com prazo vencido. É esta a afirmação trazida pela Fiscalização no Relatório de Diligência e, por sua vez, “corrigida” pelo contribuinte em sua manifestação. Do que se colhe dos documentos anexos ao processo, de fato, ao Laudo apresentado pelo contribuinte em 21/08/2012, com data de 12/08/2012, a Anotação de Responsabilidade Técnica trazida era datada de 31/03/2012, portanto, vencida. Entretanto, às fls. 474 (n.e) o contribuinte juntou novo certificado, datado de 15/02/2012 (antes, porém, da data em que elaborado o Laudo), com vencimento em 31/03/2013 (durante e até após, portanto, do período elaboração do mesmo). Neste sentido, supero a questão de vigência do Certificado de Responsabilidade Técnica do Profissional “Paulo Bueno de Camargo”, considerando-o hábil apara os fins a que se destinou, pois que, conforme exposto acima, a 2ª via do Certificado que foi pelo contribuinte trazida em sua Manifestação em Diligência Fiscal contém data de vencimento do Certificado vigente à época em que elaborado o Laudo para este processo.

Em seguida, analisando propriamente as informações contidas no Laudo, as quais, além de informações adjacentes, respondiam aos questionamentos formulados na Resolução já citada, verifico que restou demonstrado o beneficiamento do produto denominado couro *wet blue* para posterior exportação, ensejando, nos termos da legislação de regência (regulamento do IPI), o direito ao crédito presumido questionado pela Autoridade Fiscal.

As conclusões trazidas no cotejo do Laudo solicitado na Resolução exarada por este Colegiado anteriormente, visavam a verificação da existência de qualquer processo de beneficiamento (industrialização) do couro *wet blue*, produto sobre o qual o contribuinte apropriou crédito presumido de IPI, que à ótica da Autoridade Fiscal era indevido.

Considerando que tratam os autos de Auto de Infração, o ônus da prova do cometimento da infração incumbe a Autoridade Fiscal, pois é ela quem alega a existência de uma suposta conduta por parte do contribuinte, que constitui o direito ao crédito tributário objeto do lançamento (nos termos do art. 333, I, do CPC, aqui supletivamente aplicável). Esta prova, por sua vez – cujo encargo é da Autoridade Fiscal –, deve ser conclusiva, e não apenas indiciária, como soa concluir do mero cruzamento das Notas Fiscais e classificações do produto *wet blue* nas entradas e saídas.

A justificativa do administrado de que submete o couro *wet blue* a procedimento de beneficiamento, o que não lhe altera, necessariamente, a classificação fiscal, já impõe o dever de checagem do processo produtivo, concretamente. Portanto, diante da frágil comprovação constante dos autos, se objetivou suprir a prova ou mesmo a contraprova da fundamentação contida no lançamento, ponto sobre o qual não se poderia deixar de considerar, buscando, primordialmente, a verdade material resultante da convergência de todas as informações (provas e indícios de provas) postos à disposição para julgamento.

O fato de haver a mesma classificação fiscal para o couro *wet blue* ou que as quantidades adquiridas e importadas não “fechariam” em termos de controles de estoques, pura e simplesmente, seriam “indícios” de que poderia ter havido exportação de produtos meramente adquiridos para revenda (sem industrialização). Porém, apresentada contraprova que infirme referidos “indícios”, a prova a ser produzida pela Fazenda deveria ser contundente, convergente e conclusiva, pena de não se sustentar o lançamento.

Neste sentido, acerca da ocorrência ou não de processo produtivo no que tange ao couro *wet blue*, pondero tecnicamente o que determina a legislação para a tomada do crédito questionado pela Autoridade Fiscal, qual seja, o artigo 1º da Lei 9.363/96, *in verbis*:

Art. 1ª A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Nota-se que a disposição legal permite a apropriação de crédito incidente sobre as aquisições de matéria-prima, material de embalagem ou produto intermediário para utilização em processo produtivo.

Diante disso, insta trazer a baila o que prevê o regulamento do IPI acerca da **caracterização do processo produtivo (industrialização)**:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

(grifou-se).

Veja-se que a disposição expressa contida na legislação de regência entende como industrialização qualquer espécie de modificação, transformação ou acabamento que aperfeiçoe o produto para o consumo, sendo “...irrelevantes, para caracterizar como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados”.

Do Laudo Técnico realizado a partir da determinação da diligência, pode-se verificar que o couro na forma como adquirido pelo sujeito passivo - *wet blue*, sofre a incidência de algumas etapas para sua posterior disposição à comercialização internacional, e que, ainda que seja um processo industrial com menos etapas, há de fato um aperfeiçoamento para que o produto chegue dentro dos parâmetros solicitados pelo comprador, caracterizando, nos termos da Lei, e ao menos em tese, a industrialização (sob a forma de beneficiamento) exigida para a tomada do crédito dita como indevida.

Seja o preparo da peça para impedir a proliferação de fungos, seja o descarte para a retirada de resíduos orgânicos do tecido, ou ainda, seja a etapa de depilação, qualquer destas modificações ocorridas na peça a ser comercializada, é, segundo interpreto os termos da Lei em cotejo com a descrição do processo produtivo contido no Laudo, formas de “aperfeiçoamento para o consumo”, empregados no “acabamento” do produto, caracterizando a industrialização dita como não ocorrida pela Autoridade Autuante.

Ainda, conforme o Laudo informa, todas as etapas a que se submete a peça de couro *wet blue* posteriormente comercializada pelo sujeito passivo, possuem o registro contábil respectivo, e, acaso não estejam estes documentos acostados aos autos por conta da determinação da realização de diligência, não entendo ser esta uma incumbência do contribuinte, uma vez que, conforme entendimento já mencionado, esta prova, assim como da ocorrência do fato gerador sobre o qual é lastreado o lançamento, incumbiria à Autoridade Administrativa apresentar, pois que tratamos na hipótese de Auto de Infração.

Assim sendo, se estamos diante de um lançamento cujos fundamentos foram rebatidos pelo sujeito passivo com a contraprova do que alegava a Autoridade Fiscal, não incumbe mais ao sujeito passivo trazer novos sustentáculos para descaracterizar o que aduz a Autoridade Fiscal, e sim, incumbiria a ela (Administração) trazer os elementos que sustentariam a acusação.

Tenho, assim, que a contraprova apresentada pelo contribuinte para infirmar a acusação fiscal é suficiente para demonstrar que aqueles indícios de provas sobre os quais se baseia a autuação (confronto das notas fiscais de compra com as notas fiscais de venda, aquilatando ser a mesma classificação fiscal), não são contundentes, convergentes e conclusivos para determinar com precisão a ocorrência da conduta objeto da acusação verdadeira, justamente em face do que concluiu o Laudo.

Deste modo, falece de prova a questão posta nos autos, a sustentar o lançamento tributário.

Nestes termos, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário** do contribuinte, para considerar improcedente o auto de infração em comento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator